



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 4336/2021

Araucária, 26 de outubro de 2021.

Ao Senhor
Celso Nicácio da Silva
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária – PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 118/2021 – Processo nº 88.350/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 118/2021 de autoria parlamentar, que “Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
26/10/2021 15:12:26

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2021 15:12:26-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p617845135512e>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015.048.429-10) EM 26/10/2021 15:12





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88350/2021

ASSUNTO: Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento eqüestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos eqüestres e de apoio à equinocultura

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 224/2021, referente ao Projeto de Lei nº 118/2021, de autoria parlamentar, que reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento eqüestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos eqüestres e de apoio à equinocultura.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público por conflitar com as seguintes normas municipais: CAPÍTULO IV, da Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas) e § 4º, do art. 87 da Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei.



DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente se manifestou sobre o Projeto em análise nos seguintes termos:

No Licenciamento Ambiental/SMMA

À PGM

Com referência à redação deste PL 118/21, temos as seguintes observações a esta Procuradoria-Geral do Município – PGM:

1. quanto ao “é aplicado e interpretado” do Inciso I, no que se refere e compete sobre “comercial”, descrito no item b do inciso I do art. 2º, a redação na forma como se apresenta, estará totalmente em consonância com o disposto em regulamentação já vigente (CAPÍTULO IV da Lei mun. 23/20 - Código de Posturas) e, assim sendo, caso a redação deste dispositivo legal venha ser sancionado nos moldes em que se encontra, não poderá a vir ocorrer **conflitos de regulamentação entre as legislações no que compete ao comércio de animais de estimação e/ou domésticos no Município de Araucária?** conforme já disposto no **§4º do Art. 87 da Lei 23/20**, in verbis:

“§4º A comercialização de animais vivos só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido Alvará de Localização e Funcionamento, Laudo de Bem-Estar Animal, Responsável Técnico e registrados nos demais órgãos competentes”;

2. no §1º do Art. 3º deste PL 118/2021, não está sendo feita referência à legislação municipal, e sendo assim, não poderá ocorrer conflitos de regulamentação entre legislações, uma vez que já encontra-se em vigor legislação municipal que possui capítulo específico sobre “MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS”, a saber: **CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE POSTURAS - LEI Nº 23/20**;

3. na redação do §3º do Art. 3º está estabelecido que “(...) não necessitam de aprovação ou de autorização de nenhuma autoridade pública”, a redação deste PL 118/2021, da forma como se apresenta, não poderá causar conflitos de regulamentação entre as legislações, uma vez que já encontra-se em vigor legislação municipal que possui capítulo específico sobre “MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS”, a saber: **CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE POSTURAS - LEI Nº 23/20**;

4. no Art. 5º deste PL 118/2021, no que compete a “responsabilidade exclusiva do proprietário”, a redação deste dispositivo não especifica como será a comprovação desta propriedade, e assim sendo, numa ação fiscal realizada pelo município, em eventual constatação de infração, quais então seriam os documentos pertinentes pra comprovar a aludida propriedade, assim como, quando se tratar de condutor ou usuário que não possa responder por si, como por exemplo, pessoa menor de idade;

5. no Art. 9º deste PL 118/2021, no que se refere a cavalgadas, isto é, grupo de pessoas a cavalo, está descrito que “quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou trânsito intenso, deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança”, sendo que a redação da forma como se apresenta, deixa dúvida tanto a interpretação deste dispositivo que assenta sobre “somente com a comunicação prévia”, e assim sendo, não deixando claro na redação que o “promotor de evento”, mesmo após apresentar comunicação prévia as autoridades competentes, também deverá, necessariamente, obter autorizações dos órgãos competentes para fins de cavalgada em logradouro público, bem como, também está ambíguo com relação ao tipo de vias públicas, pois faz menção apenas para aquelas de “grande concentração de pedestres ou trânsito intenso”, e desta forma, ficando sujeito a interpretações com relação àquelas vias públicas de “pequena concentração de pessoas ou trânsito ameno”, ou seja, nestas vias poderia ocorrer



cavalgadas, independentemente, de prévia comunicação e/ou obtenção de autorizações das autoridades competentes.

No DLP/SMMA

Vieram os autos para análise desse Departamento o PL 118/2021 da Câmara Municipal de Araucária.

Da Análise:

Verificado inconsistência de informações no Art 9º § 2º da PL e a Lei 23/2020 em seu Art 71.

Entendemos pelo veto total do § 2º do Art 9 e que seja incluída a redação do Art. 71 do Código de Postura Municipal.

Verifica-se que o Projeto conflita com as seguintes normas municipais: CAPÍTULO IV, Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas) e § 4º, do art. 87 da Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas), sendo, portanto, contrário ao interesse público.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da**



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 118/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 118/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária